Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 571/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3233/2020 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2030193 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO |
| **JURISDICIONADA** | **:** LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A APRECIAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, ressalvados os fatos apontados que não comprometem a aprovação, posto que não interferem no exame e nos resultados espelhados nos anexos e demonstrativos apresentados, sendo suficiente a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade de **Livia Maria Silva Oliveira,** ex-secretária municipal de saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Livia Maria Silva Oliveira, ex-secretária municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a Força Tarefa de Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (FTCA - DFS) e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalva e irregularidade das contas (ANA-DFS–5135/2023, peça 75; PAR - 1ª PRC - 7732/2023, peça 77), respectivamente.

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

### Remessa dos Balancetes Mensais

A equipe técnica identificou a remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM. No entanto, o envio fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, não comprometeu o exame das contas anuais.

Assim, deixo de aplicar a multa por intempestividade e recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

### Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal

Não foi identificado no portal da transparência do Município a disponibilização das demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde do exercício em exame, comprometendo a transparência da gestão fiscal estabelecida no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2020.

No caso, entendo ser suficiente recomendar ao atual gestor para que adote as medidas necessárias visando prevenir a ocorrência dessa mesma falha nas prestações de contas futuras.

**Não foram elaboradas e publicadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**

De acordo com o item 8, da Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 11, as notas explicativas integram as demonstrações aplicadas ao setor público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa.

Elas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2019, verifica-se que foi encaminhada declaração de inexistência, ou seja, as notas explicativas não foram elaboradas, publicadas e apresentadas.

Sobre o assunto, entendo que se trata de uma falha meramente formal, que não acarreta prejuízo ao erário público, ou seja, não compromete a regularidade das contas, sendo passível de recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil quanto à elaboração e à publicação junto com demonstrativos contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

**Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde**

No portal da transparência do Município não foi identificada a disponibilização dos documentos relativos às prestações de contas periódicas da área da saúde, conforme estabelecido no art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012, que trata da transparência e da visibilidade da Gestão da Saúde, veja-se o dispositivo:

> "Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde."

Assim, recomendo ao atual gestor que dê cumprimento integral ao art. 31*, caput*, da Lei Complementar n. 141/2012 uma vez que tal omissão não compromete a aprovação da prestação de contas, posto que não interfere no exame, nem tampouco nos resultados espelhados nos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica, deixo de acolher o parecer ministerial e **VOTO**:

**1.** pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Livia Maria Silva Oliveira, ex-secretária municipal de saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

**2.** pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e

**3.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP